



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.688, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Institui o Cadastro Nacional de Espera em Saúde Mental no âmbito do SUS e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui o Cadastro Nacional de Espera em Saúde Mental no âmbito do SUS e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Cadastro Nacional de Espera em Saúde Mental, com foco nos atendimentos nas especialidades de psicologia e psiquiatria realizados na rede pública de saúde.

Art. 2º O Cadastro Nacional de Espera em Saúde Mental tem por finalidades:

I - consolidar, em âmbito nacional, os dados referentes às filas de espera por atendimentos de psicologia e de psiquiatria no SUS;

II - calcular e divulgar periodicamente os tempos médios de espera por esses atendimentos, discriminados por município;

III - assegurar transparência ativa dessas informações, em formato de fácil acesso público e padronizado;

IV - subsidiar o planejamento e a gestão do SUS, contribuindo para a melhoria do acesso da população aos serviços de saúde mental.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 17:15:00,293 - Mes:

DI n 6698/2025

CAPÍTULO II

Da Organização e Alimentação do Cadastro

Art. 3º Caberá ao Ministério da Saúde, como coordenador nacional do SUS, implementar, manter e supervisionar o funcionamento do Cadastro Nacional de Espera em Saúde Mental, zelando por sua integração ao Sistema Nacional de Regulação e aos mecanismos nacionais de informação em saúde existentes.

§ 1º - Sempre que possível, o Cadastro deverá utilizar plataformas tecnológicas já em uso no SUS, preferencialmente integrando-se aos sistemas de regulação assistencial (como o SISREG) e à Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS), de modo a aproveitar estruturas existentes e evitar duplicidades.

§ 2º - O Ministério da Saúde disponibilizará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem ônus, os meios necessários para o registro e envio dos dados de que trata este Capítulo, garantindo soluções viáveis e interoperáveis para o reporte das filas de espera, de forma a não impor encargos administrativos excessivos aos gestores locais.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio de seus órgãos gestores de saúde, deverão reportar ao Ministério da Saúde as informações atualizadas sobre as filas de espera por atendimentos de psicologia e psiquiatria sob sua gestão.

§ 1º - O envio das informações de que trata o caput deverá ocorrer periodicamente, em frequência mínima mensal, conforme formato e procedimentos estabelecidos em ato do Ministério da Saúde.

§ 2º - As informações reportadas incluirão os elementos necessários para o cálculo do tempo médio de espera, nos termos do art. 2º, incluindo dados sobre número de pacientes aguardando e tempo decorrido desde a solicitação do

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 17:15:00,293 - Mes:

PL n. 6698/2025

atendimento, vedada a inclusão de informações que identifiquem os pacientes, em observância às normas de proteção de dados pessoais.

§ 3º - Compete ao Ministério da Saúde definir, em regulamentação, os padrões técnicos e operacionais para o envio e a consolidação dos dados de espera, garantindo a padronização nacional e a comparabilidade das informações entre os diferentes entes federativos.

CAPÍTULO III

Da Transparência e Divulgação dos Dados

Art. 5º O Ministério da Saúde deverá consolidar os dados do Cadastro Nacional de Espera em Saúde Mental e divulgá-los publicamente, com atualização mensal, por meio de sítio eletrônico oficial de amplo acesso.

Parágrafo único. A divulgação de que trata o caput deverá apresentar, no mínimo, o tempo médio de espera para atendimentos de psicologia e para atendimentos de psiquiatria em cada Município, podendo incluir outros indicadores relevantes de acesso à saúde mental, em formato visual e de fácil compreensão para a sociedade

CAPÍTULO IV

Da Cooperação Federativa

Art. 6º A implementação e a gestão do Cadastro Nacional de Espera em Saúde Mental serão efetuadas de forma integrada e cooperativa entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em consonância com a organização tripartite do SUS.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 17:15:00,293 - Mes:

PL n. 6698/2025

Parágrafo único. As diretrizes e medidas operacionais relativas a este Cadastro deverão ser pactuadas nas instâncias de coordenação interfederativa do SUS, em especial na Comissão Intergestores Tripartite (CIT), assegurando a participação dos entes federativos na definição de procedimentos e no acompanhamento dos resultados.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 7º. É vedada a criação de novos cargos, empregos ou funções públicas para o cumprimento do disposto nesta Lei, bem como a geração de despesa obrigatória de caráter continuado para os entes federativos. Eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias existentes, não sendo autorizado qualquer aumento de despesa pública obrigatória.

Art. 8º. O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação, detalhando os procedimentos técnicos e operacionais necessários ao seu cumprimento.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui o Cadastro Nacional de Espera em Saúde Mental no âmbito do SUS, com ênfase nos atendimentos de psicologia e psiquiatria. A proposta responde a uma realidade incontornável: o Brasil não possui hoje qualquer sistema nacional que consolide, padronize ou publique os tempos de espera para

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

atendimentos em saúde mental, apesar da crescente demanda e da relevância sanitária do tema. Em muitos municípios, o usuário sequer sabe sua posição na fila ou o tempo estimado de atendimento, o que reforça desigualdades, enfraquece o controle social e compromete a eficiência da regulação assistencial.

No estado do Amazonas, essa realidade é ainda mais aguda em razão das enormes distâncias geográficas, da concentração de profissionais na capital e das dificuldades logísticas de acesso aos serviços especializados. Em muitos municípios do interior, inexistem psiquiatras e psicólogos na rede pública de forma regular, fazendo com que usuários aguardem meses ou até anos por atendimento, sem qualquer informação estruturada sobre sua posição na fila. Essa opacidade agrava o sofrimento psíquico, fragiliza famílias inteiras e aprofunda desigualdades territoriais, tornando ainda mais urgente a criação de um instrumento nacional de transparência e gestão das filas em saúde mental.

A demora prolongada para acesso a psicoterapia e psiquiatria gera impactos clínicos e sociais graves. Transtornos mentais não tratados podem evoluir para quadros agudos, internações de urgência, desorganização familiar e risco aumentado de suicídio. Evidências nacionais e internacionais demonstram que atrasos excessivos pioram desfechos terapêuticos, aumentam mortalidade e ampliam custos para o sistema de saúde. A ausência de dados transparentes torna impossível identificar gargalos, planejar respostas e evitar que necessidades inicialmente eletivas se tornem crises complexas.

Experiências internacionais já demonstram a eficácia de políticas de transparência das filas. Países como Reino Unido, Canadá e Portugal adotaram cadastros públicos e metas de tempo de espera em saúde mental, com ganhos expressivos em equidade, organização das redes de atendimento e responsabilização

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

pública. Esses modelos mostram que medir, divulgar e gerir filas com rigor é um componente indispensável de qualquer política moderna de saúde mental.

A medida proposta é totalmente compatível com a arquitetura do SUS, dialogando com o Sistema Nacional de Regulação, a Rede de Atenção Psicossocial e a Rede Nacional de Dados em Saúde. O Projeto permite que o Ministério da Saúde utilize plataformas já existentes, como sistemas de regulação e a própria RNDs, para recepção e consolidação dos dados, evitando duplicidades e reduzindo custos. Estados e municípios já produzem essas informações para fins internos; o que se propõe é apenas organizá-las, padronizá-las e publicá-las em nível nacional, algo plenamente exequível com a infraestrutura atual.

Ressalte-se que o Projeto não cria cargos, estruturas ou despesas obrigatórias, nem impõe encargos administrativos desproporcionais aos entes federativos. Os dados já são gerados no cotidiano da regulação assistencial, e o Ministério da Saúde pode absorver a função de consolidação e divulgação com os recursos existentes. Assim, preserva-se a responsabilidade fiscal e respeita-se o pacto federativo, ao mesmo tempo em que se moderniza a gestão da saúde mental.

Por fim, o Cadastro Nacional de Espera em Saúde Mental fortalecerá a governança, a equidade e a transparência no SUS. A divulgação periódica dos tempos de espera permitirá identificar desigualdades regionais, orientar políticas públicas baseadas em evidências, ampliar o controle social e garantir que o acesso ao cuidado siga critérios claros e justos. Trata-se de uma medida simples, responsável e de alto impacto, capaz de transformar a relação do cidadão com o sistema de saúde e de salvar vidas por meio do acesso oportuno ao cuidado.

Diante de sua relevância sanitária, técnica e social, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Apresentação: 22/12/2025 17:15:00,293 - Mes:

PI n. 6608/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255416398900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



FIM DO DOCUMENTO